

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2001/C 95/01	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 23 de Novembro de 2000 no Processo C-421/98: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Artigos 2.º e 10.º da Directiva 85/384/CEE — Restrições ao exercício da actividade de arquitecto em função da definição da profissão no Estado-Membro de origem do diploma»)	1
2001/C 95/02	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 30 de Novembro de 2000 processo C-195/98 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof): Österreichischer Gewerkschaftsbund, Gewerkschaft öffentlicher Dienst contra Republik Österreich («Artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE) — Conceito de órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros — Livre circulação de pessoas — Igualdade de tratamento — Diuturnidades — Carreira realizada parcialmente no estrangeiro») .	2
2001/C 95/03	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 30 de Novembro de 2000 no processo C-384/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica («Incumprimento de Estado — Telecomunicações — Interconexão das redes — Interoperabilidade dos serviços — Prestação de um serviço universal»)	2
2001/C 95/04	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 7 de Dezembro de 2000 no processo C-324/98 [pedido de decisão prejudicial do Bundesvergabeamt (Áustria)]: Telaustria Verlags GmbH a Telefonadress GmbH contra Telekom Austria AG («Contratos públicos de serviços — Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços no sector das telecomunicações — Directiva 93/38/CEE — Concessão de serviço público»)	3

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 95/05	Despacho do Tribunal (Segunda Secção) de 19 de Setembro de 2000 no processo C-89/00 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Berlin): Bülent Bicakci e.o. contra Land Berlin («Artigo 104, n.º 3, do Regulamento de Processo — Questão idêntica»)	4
2001/C 95/06	Processo C-33/01: Acção intentada em 24 de Janeiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	4
2001/C 95/07	Processo C-18/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Kilpailuneuvosto, de 14 de Dezembro de 2000, no processo entre Arkkitehtuuritoimisto Riitta Korhonen Oy, Arkkitehtitoimisto Pentti Toivanen Oy e Rakennuttajatoimisto Vilho Tervomaa, por um lado, e Varkauden Taitotalo Oy, por outro	5
2001/C 95/08	Processo C-40/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden de 26 de Janeiro de 2001 no processo entre Ansul B.V. e Ajax Brandbeveiliging BV	5
2001/C 95/09	Processo C-43/01: Recurso interposto, em 1 de Fevereiro de 2001, por Sandro Cognigni do acórdão proferido em 30 de Novembro de 2000 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-314/00, entre Sandro Cognigni e a Comissão das Comunidades Europeias	5
2001/C 95/10	Processo C-48/01: Acção intentada em 5 de Fevereiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	6
2001/C 95/11	Processo C-50/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Siena de 26 de Janeiro de 2001, no processo Milena Castellani contra o Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS)	6
2001/C 95/12	Processo C-56/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal des Affaires de sécurité sociale de Nanterre, de 23 de Novembro de 2000, no processo Patricia Inizan contra Caisse primaire d'assurance maladie des Hauts de Seine	7
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2001/C 95/13	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Outubro de 2000 no processo T-41/96, Bayer AG contra Comissão das Comunidades Europeias [«Concorrência — Importações paralelas — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Conceito de acordo entre empresas — Prova da existência de um acordo — Mercado de produtos farmacêuticos»]	8
2001/C 95/14	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Novembro de 2000 no processo T-175/97, Bernard Bareyt e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Agentes temporários — Colocação num país terceiro — Remuneração — Adaptação dos coeficientes de correcção — Efeito retroactivo - Recuperação do indevido)	8

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 95/15	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Novembro de 2000 no processo T-213/97, Comité des industries du coton et des fibres connexes de l'Union européenne (Eurocoton) e o. contra Conselho da União Europeia («Dumping — Não adopção de direitos definitivos pelo Conselho — Recurso de anulação — Acto recorrível — Pedido de indemnização»)	9
2001/C 95/16	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Novembro de 2000 no processo T-158/98, Bernard Bareyt e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Agentes temporários — Colocação num país terceiro — Remuneração — Fixação de um coeficiente de correcção específico para a cidade de Naka (Japão) — Efeito retroactivo — Recuperação do indevido)	9
2001/C 95/17	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Novembro de 2000 no processo T-210/98, E contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Subsídio para criança a cargo — Subsídio duplo para criança com deficiência mental ou física — Suspensão — Repetição do indevido)	10
2001/C 95/18	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Outubro de 2000 nos processos apensos T-83/99, T-84/99 e T-85/99, Carlo Ripa di Meana e o. contra Parlamento Europeu (Deputados do Parlamento Europeu — Regime provisório de pensão de aposentação — Prazo para apresentação do pedido — Conhecimento adquirido — Admissibilidade)	10
2001/C 95/19	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Outubro de 2000 no processo T-138/99, Luc Verheyden contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Facto novo — Promoção Exame comparativo dos méritos)	11
2001/C 95/20	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Novembro de 2000 no processo T-214/99, Manuel Tomás Carrasco Benítez contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Recrutamento — Acesso aos concursos internos — Aviso de concurso — Condição relativa à antiguidade no serviço — Experiência profissional do candidato)	11
2001/C 95/21	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2000 no processo T-11/00, Michel Hautem contra Banco Europeu de Investimento («Funcionários — Demissão — Inexecução de um acórdão anulatório — Artigo 233.º CE — Responsabilidade extracontratual da Comunidade — Prejuízo moral — Indemnização»)	11
2001/C 95/22	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Novembro de 2000 no processo T-20/00, Ivo Camacho-Fernandes contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Doença profissional — Exposição ao amianto e a outras substâncias — Irregularidade do parecer da comissão médica — Processo à revelia)	12
2001/C 95/23	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Novembro de 2000 no processo T-23/00, A contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Condenação penal por um órgão jurisdicional nacional — Processo disciplinar — Demissão)	12

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 95/24	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Novembro de 2000 no processo T-200/99, Alberto Martinelli contra a Comissão das Comunidades Europeias («Funcionários — Falta de relatório de notação — Acção de indemnização — Admissibilidade — Indeferimento implícito de um pedido não contestado no prazo — Indeferimento expresso confirmativo — Prejuízo»)	13
2001/C 95/25	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Outubro de 2000 no processo T-27/00, Comité do Pessoal do Banco Central Europeu e o. contra o Banco Central Europeu (BCE) («Membros do pessoal do Banco Central Europeu — Circular administrativa — Prazo de recurso — Inadmissibilidade»)	13
2001/C 95/26	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Outubro de 2000 no processo T-141/00 R, Laboratoires Pharmaceutiques Trenker S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias («Processo de medidas provisórias — Revogação das autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a substância “anfepramona” — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação dos interesses»)	13
2001/C 95/27	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Novembro de 2000 no processo T-157/00, Nicole Robert contra Parlamento Europeu («Funcionários — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Recurso interposto antes do indeferimento da reclamação — Inadmissibilidade»)	14
2001/C 95/28	Processo T-381/00: Recurso interposto por Franz-Martin Wasmeier contra a Comissão das Comunidades Europeias, em 20 de Dezembro de 2000	14
2001/C 95/29	Processo T-389/00: Recurso interposto em 27 de Dezembro de 2000 por Campina Melkunie B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	15
2001/C 95/30	Processo T-2/01: Recurso interposto em 4 de Janeiro de 2001 por Vereniging Nederlandse Cementindustrie (VNC) contra a Comissão das Comunidades Europeias	15
2001/C 95/31	Processo T-3/01: Recurso interposto em 4 de Janeiro de 2001 por Eerste Nederlandse Cement Industrie (ENCI) NV contra a Comissão das Comunidades Europeias	16
2001/C 95/32	Processo T-5/01: Recurso interposto em 4 de Janeiro de 2001 pelo Istituto Nazionale Istruzione Professionale Agricola — I.N.I.P.A. e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias	16
2001/C 95/33	Processo T-7/01: Recurso interposto em 12 de Janeiro de 2001 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Norman Pyres	17
2001/C 95/34	Processo T-9/01: Recurso interposto por Michael Becker contra o Tribunal de Contas, em 19 de Janeiro de 2001	17
2001/C 95/35	Processo T-11/01: Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Catherine Mascetti contra a Comissão das Comunidades Europeias	18
2001/C 95/36	Processo T-12/01: Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Ascatigno Battistella Cristina contra a Comissão das Comunidades Europeias	19
2001/C 95/37	Processo T-13/01: Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Riva Daniele contra a Comissão das Comunidades Europeias	19

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 95/38	Processo T-14/01: Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Rizzelo Fiorenzo contra a Comissão das Comunidades Europeias	19
2001/C 95/39	Processo T-15/01: Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Benini Stefano contra a Comissão das Comunidades Europeias	20
2001/C 95/40	Processo T-17/01: Recurso interposto em 24 de Janeiro de 2001 por Georges Rounis contra Comissão das Comunidades Europeias	20
2001/C 95/41	Processo T-23/01: Recurso interposto em 26 de Janeiro de 2001 por Eugene Marie Kimman contra a Comissão das Comunidades Europeias	21
2001/C 95/42	Processo T-24/01: Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2001 por Claire Staelen contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia	21
2001/C 95/43	Cancelamento do processo T-19/00	22
2001/C 95/44	Cancelamento do processo T-72/00	22
2001/C 95/45	Cancelamento do processo T-143/00	22
2001/C 95/46	Cancelamento do processo T-237/00 R	22

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 23 de Novembro de 2000

no Processo C-421/98: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha ⁽¹⁾**(«Incumprimento de Estado — Artigos 2.º e 10.º da Directiva 85/384/CEE — Restrições ao exercício da actividade de arquitecto em função da definição da profissão no Estado-Membro de origem do diploma»)**

(2001/C 95/01)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-421/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: I. Martínez del Peral e B. Mongin) contra Reino de Espanha (agente: M. López-Monís Gallego), que tem por obter a declaração de que, ao estabelecer, no n.º 2 do artigo 10.º do Real Decreto 1081/1989, de 28 de Agosto de 1989 (BOE n.º 214, de 7 de Setembro de 1989, p. 28449), que os possuidores de um diploma de arquitectura emitido por outro Estado-Membro e reconhecido no quadro da Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços (JO L 223, p. 15, EE 06 F3, p. 9), não poderão exercer em Espanha actividades diversas

das que, de acordo com o título obtido no país de origem, nele poderiam desenvolver, excepto se actuarem em colaboração com outro profissional habilitado para as exercer e que também possua um título reconhecido nos termos da legislação espanhola, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º e 10.º da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) composto por: A. La Pergola, presidente de secção, D. A. O. Edward (relator), e P. Jann, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 23 de Novembro de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao estabelecer, no n.º 2 do artigo 10.º do Real Decreto 1081/1989, de 28 de Agosto de 1989, que os possuidores de um diploma de arquitectura emitido por outro Estado-Membro e reconhecido no quadro da Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, não poderão exercer em Espanha actividades diversas das que, de acordo com o título obtido no país de origem, nele poderiam desenvolver, excepto se actuarem em colaboração com outro profissional habilitado para as exercer e que também possua um título reconhecido nos termos da legislação espanhola, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º e 10.º da referida Directiva.

2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(1) JO C 20 de 23.01.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**(Quinta Secção)****de 30 de Novembro de 2000**

processo C-195/98 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof): Österreichischer Gewerkschaftsbund, Gewerkschaft öffentlicher Dienst contra Republik Österreich⁽¹⁾

(«Artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE) — Conceito de órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros — Livre circulação de pessoas — Igualdade de tratamento — Diuturnidades — Carreira realizada parcialmente no estrangeiro»)

(2001/C 95/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-195/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Österreichischer Gewerkschaftsbund, Gewerkschaft öffentlicher Dienst e Republik Österreich, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) e 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), bem como do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward (relator), exercendo funções de presidente da Quinta Secção, P. Jann e L. Sevón, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu, em 30 de Novembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao exercer as competências previstas no § 54, n.ºs 2 a 5, da Arbeits- und Sozialgerichtsgesetz (lei sobre os órgãos jurisdicionais do trabalho e da segurança social), o Oberster Gerichtshof constitui um órgão jurisdicional na acepção do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE).*
- 2) *O artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) e o artigo 7.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, opõem-se a uma disposição nacional, como a do § 26 da Vertragsbedienstetengesetz de 1948 (lei federal de 1948 relativa aos agentes contratados), relativa à tomada em consideração de períodos de actividade anteriores para efeitos de determinação da remuneração dos professores e dos assistentes contratados, quando as exigências que se aplicam aos períodos cumpridos noutros Estados-Membros são mais rigorosas do que as aplicáveis aos períodos cumpridos em instituições comparáveis do Estado-Membro em causa.*

- 3) *Quando um Estado-Membro está obrigado a tomar em consideração, para o cálculo da remuneração dos professores e dos assistentes contratados, os períodos de actividade cumpridos em instituições de outros Estados-Membros comparáveis às instituições austríacas elencadas no § 26, n.º 2, da Vertragsbedienstetengesetz de 1948, tais períodos devem ser tomados em conta sem qualquer limitação temporal.*

⁽¹⁾ JO C 234 du 25.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**(Terceira Secção)****de 30 de Novembro de 2000**

no processo C-384/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Telecomunicações — Interconexão das redes — Interoperabilidade dos serviços — Prestação de um serviço universal»)

(2001/C 95/03)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-384/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: B. Doherty) contra Reino da Bélgica (agente: A. Snoecx), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não ter correctamente transposto o artigo 5.º da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) (JO L 199, p. 32), conjugado com o Anexo I da mesma, e ao não ter adoptado todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º da referida directiva, conjugado com os Anexos I e III da mesma, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas disposições e do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por C. Gulmann (relator), presidente de secção, J.-P. Puissochet e F. Macken, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu, em 30 de Novembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não pôr em vigor, no prazo prescrito, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições conjugadas do artigo 5.º e dos Anexos I e III da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos da mesma directiva.
- 2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(¹) JO C 6 de 8.1.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 7 de Dezembro de 2000

no processo C-324/98 [pedido de decisão prejudicial do Bundesvergabeamt (Áustria): Telaustria Verlags GmbH a Telefonadress GmbH contra Telekom Austria AG (¹)

(«Contratos públicos de serviços — Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços no sector das telecomunicações — Directiva 93/38/CEE — Concessão de serviço público»)

(2001/C 95/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência»)

No processo C-324/98, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Bundesvergabeamt (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Telaustria Verlags GmbH e Telefonadress GmbH e Telekom Austria AG, anteriormente Post & Telekom Austria AG, sendo interveniente Herold Business Data AG, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das Directivas 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), e 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos

sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 199, p. 84), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris (relator), presidente da Segunda Secção exercendo funções de presidente da Sexta Secção, J.-P. Puissochet e F. Macken, juízes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 7 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) — Cabe na previsão da Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, um contrato a título oneroso celebrado por escrito entre, por um lado, uma empresa que é especificamente encarregada pela legislação de um Estado-Membro de explorar um serviço de telecomunicações e cujo capital é integralmente detido pelos poderes públicos desse Estado-Membro e, por outro, uma empresa privada, quando através desse contrato a primeira empresa confia à segunda a produção e a publicação para divulgação ao público de listas telefónicas de assinantes impressas e susceptíveis de utilização electrónica (listas telefónicas).

— Embora se enquadre na previsão da Directiva 93/38, esse contrato não fica abrangido por esta, na fase actual do direito comunitário, devido nomeadamente ao facto de a contrapartida fornecida pela primeira empresa à segunda consistir na obtenção por esta última do direito de explorar, com vista à sua retribuição, a sua própria prestação.

- 2) Apesar de tais contratos estarem, na fase actual do direito comunitário, excluídos do âmbito de aplicação da Directiva 93/38, as entidades adjudicantes que os celebram estão, no entanto, obrigadas a respeitar as regras fundamentais do Tratado em geral e o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade em particular; este princípio implica, nomeadamente, uma obrigação de transparência que permite à entidade adjudicante assegurar-se que o referido princípio é respeitado.
- 3) Esta obrigação de transparência a cargo da entidade adjudicante consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura à concorrência dos contratos de serviços, bem como o controlo da imparcialidade dos processos de adjudicação.
- 4) Compete ao órgão jurisdicional nacional decidir sobre a questão de saber se essa obrigação foi respeitada no processo principal e além disso apreciar a relevância dos elementos de prova apresentados com essa finalidade.

(¹) JO C 327 de 24.10.1998.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 19 de Setembro de 2000

no processo C-89/00 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Berlin): Bülent Bicakci e.o. contra Land Berlin⁽¹⁾

(«Artigo 104, n.º 3, do Regulamento de Processo — Questão idêntica»)

(2001/C 95/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-89/00, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Verwaltungsgericht Berlin, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Bülent Bicakci, Bedriye Bicakci, Hidayet Bucakci, Burak Bicakci e Land Berlin, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 14.º, n.º 1, da Decisão 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por R. Schintgen (relator), presidente da Segunda Secção, V. Skouris e N. Colneric, juízes; advogado-geral: J. Mischo; secretário: R. Grass, proferiu, em 19 de Setembro de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 14.º, n.º 1, da Decisão 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à expulsão de um cidadão turco que beneficia de um direito directamente conferido pela referida decisão, quando tal medida é ordenada na sequência de uma condenação penal e com objectivo de dissuasão de outros estrangeiros, sem que o comportamento pessoal do interessado leve a pensar que cometerá outras infracções graves, susceptíveis de perturbar a ordem pública no Estado-Membro de acolhimento.

(1) JO C 149 de 27.5.2000.

Acção intentada em 24 de Janeiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-33/01)

(2001/C 95/06)

Deu entrada em 24 de Janeiro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hans Stovlbaek, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e por Panagiotis Panagiotopoulos, funcionário público do Estado-Membro destacado no Serviço Jurídico

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da Directiva 91/689/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos, porque não comunicou à Comissão, no prazo para tal fixado, as informações a respeito de cada entidade ou empresa habilitada a efectuar a eliminação e/ou a valorização de resíduos perigosos, tal como se encontra previsto no artigo 8.º, n.º 3, da referida directiva e na Decisão 96/302/CE⁽²⁾ da Comissão a esse respeito prevista no mesmo número.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A Directiva 91/689/CEE estabelece, no artigo 8.º, n.º 3, a obrigação, a cargo dos Estados-Membros, de transmitirem à Comissão determinadas informações a respeito de todas as entidades e empresas habilitadas a efectuar a eliminação ou a valorização dos resíduos perigosos.

A Comissão alega que a República Helénica não comunicou as informações a que se refere a indicada directiva dentro dos prazos previstos (isto é, imediatamente após a entrada em vigor da Decisão 96/302/CE da Comissão, de 17 de Abril de 1996, que estabelece um formulário para a comunicação de informações prevista no n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 91/689/CEE), nem, evidentemente, comunicou à Comissão as modificações registadas em relação a essas informações.

(1) JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

(2) JO L 116 de 11.5.1996, p. 26.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Kilpailuneuvosto, de 14 de Dezembro de 2000, no processo entre Arkkitehtuuritoimisto Riitta Korhonen Oy, Arkkitehtitoimisto Pentti Toivanen Oy e Rakennuttajatoimisto Vilho Tervomaa, por um lado, e Varkauden Taitotalo Oy, por outro

(Processo C-18/01)

(2001/C 95/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Kilpailuneuvosto, de 14 de Dezembro de 2000, no processo entre Arkkitehtuuritoimisto Riitta Korhonen Oy, Arkkitehtitoimisto Pentti Toivanen Oy e Rakennuttajatoimisto Vilho Tervomaa, por um lado, e Varkauden Taitotalo Oy, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Janeiro de 2001. O Kilpailuneuvosto solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

Uma sociedade anónima que é propriedade dum município e na qual este detém o poder de direcção pode ser considerada uma entidade adjudicante, na acepção do artigo 1.º, alínea b), da Directiva 92/50/CEE⁽¹⁾ relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, quando esta sociedade adquire serviços de planificação e de construção com o objectivo de construir locais destinados a serem arrendados a empresas?

A título de questão suplementar, o facto de o projecto de construção ter em vista criar numa cidade as condições favoráveis ao exercício de actividades lucrativas influi na apreciação?

A título de segunda questão suplementar, o facto de os locais a construir serem arrendados apenas a uma única empresa influi na apreciação?

(1) de 18 de Junho de 1992 (JO L 209 de 24.7.1992, p. 24).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden de 26 de Janeiro de 2001 no processo entre Ansul B.V. e Ajax Brandbeveiliging BV

(Processo C-40/01)

(2001/C 95/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden de 26 de Janeiro de 2001 no processo entre Ansul B.V. e Ajax Brandbeveiliging B.V., que deu entrada no Tribunal de Justiça em 31 de Janeiro de 2001. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

Deve ser interpretada a expressão «uso efectivo», que figura no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 89/104/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, Primeira Directiva que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, da forma que anteriormente se expôs no ponto 3.4⁽²⁾ e, em caso de resposta negativa, que (outro) critério se deve seguir para determinar o significado de «uso efectivo»?

Também se pode falar de «uso efectivo», no sentido antes referido, caso não se comercializem novos produtos com a marca, mas se realizem outras actividades, como as anteriormente descritas no ponto 3.1 (v) e (vi)⁽³⁾?

(1) JO L 40 de 11.2.1989, p. 1.

(2) Só se pode responder à questão de saber se determinado uso pode ser considerado como «uso efectivo», (i) tomando em conta todos os factos e circunstâncias específicos do caso, para o que (ii) é decisivo saber se, do conjunto dos factos e circunstâncias específicos do caso, considerados em mútua relação e em relação com o que é considerado no correspondente sector do tráfego económico como habitual e comercialmente justificado, se retira a impressão de que a finalidade do uso consiste em procurar ou manter um mercado para os produtos e os serviços de marca e não única e exclusivamente mantê-la em vigor, e para o que (iii), no que toca a estes factos e circunstâncias, geralmente que tomar em atenção o carácter, a importância, a frequência e a regularidade, bem como a duração, deste uso relativamente à natureza do produto ou do serviço e a natureza e a importância da empresa.

(3) Venda de peças e composições extintoras (sem marca) para extintores da marca Minimax a empresas que realizavam a manutenção destes aparelhos. Manutenção, controlo, nova calibragem, reparação e revisão de extintores com a marca Minimax e colocação de etiquetas com a expressão «Gebruiksklaar Minimax» (Minimax pronto a usar).

Recurso interposto, em 1 de Fevereiro de 2001, por Sandro Cognigni do acórdão proferido em 30 de Novembro de 2000 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-314/00, entre Sandro Cognigni e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-43/01)

(2001/C 95/09)

Deu entrada em 1 de Fevereiro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Sandro Cognigni, representado por Walter Massucci, advogado do foro de Fermo, com escritório em Pedaso, via Giovanni XXIII, n.º 5, do despacho proferido em 30 de Novembro de 2000 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-314/00 entre Sandro Cognigni e a Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o despacho recorrido e remeter o processo ao tribunal competente para conhecer do mérito;
- condenar a Comissão nas despesas do presente recurso e em todas as despesas do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

1) A definição jurídica do recurso em primeira instância

Tendo em conta o recurso em primeira instância e considerando que a questão formal do seu *nome iuris* não deve condicionar a admissibilidade de um recurso, parece lícito sustentar que cabe revogar na sua integralidade a fundamentação jurídico do despacho impugnado.

2) A competência do Tribunal de Primeira Instância

É evidente que, tratando-se de um litígio entre uma Instituição da Comunidade e um membro de uma comissão consultiva criada por essa Instituição, o Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer do litígio.

Por outro lado deve salientar-se que, nos termos do artigo 91.º, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias o Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre as Comunidades e «qualquer das pessoas referidas neste Estatuto». Se o Tribunal de Primeira Instância tivesse declinado a sua própria competência a favor da deste último órgão jurisdicional, deveria ter procedido oficiosamente à remessa do recurso ao órgão competente.

Acção intentada em 5 de Fevereiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-48/01)

(2001/C 95/10)

Deu entrada em 5 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Nicola Yerrell, membro de seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, também membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a Irlanda, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/63/CE do Conselho,

de 5 de Dezembro de 1995⁽¹⁾, que altera a Directiva 89/655/CEE⁽²⁾, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho, e/ou ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE;

- condenar a Irlanda nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, implica para os Estados-Membros a obrigação de respeitarem os prazos de transposição impostos pela directiva. Esse prazo terminou em 5 de Dezembro de 1998 sem que a Irlanda tenha aprovado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva a que a Comissão se refere no seu pedido.

⁽¹⁾ JO L 335 de 30.12.1995, p. 28.

⁽²⁾ JO L 393 de 30.12.1989, p. 13.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Siena de 26 de Janeiro de 2001, no processo Milena Castellani contra o Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS)

(Processo C-50/01)

(2001/C 95/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Siena, de 26 de Janeiro de 2001, no processo Milena Castellani contra o Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Fevereiro de 2001. O Tribunale di Siena solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

A previsão da não cumulação entre o valor contabilístico do tratamento extraordinário de integração salarial e a retribuição paga ao trabalhador no período de referência (artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-lei n.º 80/1992) é compatível — também à luz das anteriores decisões do Tribunal de Justiça sobre o referido decreto-lei — com a Directiva 80/897/CEE⁽¹⁾, e no caso em apreço:

- 1) a referida previsão de não cumulação pode ser considerada estar em conformidade com o objectivo da directiva, que é referido no (artigo 3.º, n.º 1) que é o de assegurar o pagamento dos créditos em dívida relativos à remuneração respeitante a um determinado espaço de tempo (artigo 3.º, n.º 2) e relativa a um certo período (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2) ou
- 2) essa previsão de não cumulação corresponde a um critério de assistência, não conforme ao critério social que está na base da Directiva 80/987/CEE;

- 3) a referida previsão de não cumulação conduz a uma anulação ou a uma parcial não aplicação da directiva;
- 4) a referida previsão de não cumulação pode ser permitida relativamente à possibilidade de os Estados-Membros fixarem um máximo para a garantia do pagamento dos créditos dos trabalhadores (artigo 3.º, n.º 4), atendendo que o legislador italiano já introduziu esse máximo mediante o artigo 2.º, n.º 2, do decreto-lei em causa;
- 5) por conseguinte o reenvio para a «medida máxima do tratamento extraordinário de integração salarial» na acepção do artigo 2.º, n.º 2, citado, deve ser, pelo menos, considerado de natureza meramente formal e contabilística, ou de natureza receptícia (com a consequente inclusão, no Decreto-lei n.º 80/1992, das normas de aplicação do tratamento extraordinário de integração salarial incluindo a a não cumulação);
- 6) por último, a não cumulação pode ser considerada permitida em relação à faculdade de os Estados-Membros adoptarem as medidas necessárias para evitar abusos (artigo 10.º, letra A)?

(¹) Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativo à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283 de 28.10.1980, p. 23).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal des Affaires de sécurité sociale de Nanterre, de 23 de Novembro de 2000, no processo Patricia Inizan contra Caisse primaire d'assurance maladie des Hauts de Seine

(Processo C-56/01)

(2001/C 95/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal des Affaires de sécurité sociale de Nanterre, de 23 de Novembre de 2000, no processo Patricia Inizan contra Caisse primaire d'assurance maladie des Hauts de Seine, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Fevereiro de 2001. O tribunal des Affaires de sécurité sociale de Nanterre solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre seguinte questão:

O artigo 22.º do Regulamento CEE n.º 1408/71 (¹) é compatível com os artigos 59.º (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º (que passou, após alteração, a artigo 50.º CE) do Tratado de Roma? Por conseguinte, é ou não correctamente que a CPAM de Hauts de Seine se recusa a tomar a seu cargo as despesas de P. INIZAN com um tratamento psicossomático da dor a efectuar em ESSEN — Alemanha após parecer desfavorável do Médecin Conseil National?

(¹) Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 28 de 30.1.1977, p. 4).

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Outubro de 2000

no processo T-41/96, Bayer AG contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

[«Concorrência — Importações paralelas — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Conceito de acordo entre empresas — Prova da existência de um acordo — Mercado de produtos farmacêuticos»]

(2001/C 95/13)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-41/96, Bayer AG, estabelecida em Leverkusen (Alemanha), representada por J. Sedemund, advogado em Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. May, 398, route d'Esch, apoiada por European Federation of Pharmaceutical Industries' Associations, estabelecida em Genebra (Suíça), inicialmente representada por C. Walker, solicitador, e em seguida por T. Woodgate, solicitador, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. May, 398, route d'Esch, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils e K. Wiedner), apoiada por Bundesverband der Arzneimittel-Importeure eV, estabelecida em Mülheim an der Ruhr (Alemanha), representada por W. A. Rehmann e U. Zinsmeister, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Bonn e Schmitt, 62, avenue Guillaume, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 96/478/CE da Comissão, de 10 de Janeiro de 1996, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/34.279/F3 — ADALAT) (JO L 201, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas, P. Lindh, J. Pirrung e M. Vilaras, juizes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 26 de Outubro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 96/478/CE da Comissão, de 10 de Janeiro de 1996, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/34.279/F3 — ADALAT) é anulada.
- 2) A Comissão suportará as suas próprias despesas e as despesas efectuadas pela recorrente, incluindo as efectuadas por esta última no processo de medidas provisórias.
- 3) A European Federation of Pharmaceutical Industries' Associations e a Bundesverband der Arzneimittel-Importeure eV suportarão, respectivamente, as suas próprias despesas.

(¹) JO C 145 de 18.5.96.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 8 de Novembro de 2000

no processo T-175/97, Bernard Bareyt e outros contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionários — Agentes temporários — Colocação num país terceiro — Remuneração — Adaptação dos coeficientes de correcção — Efeito retroactivo - Recuperação do indevido)

(2001/C 95/14)

(Língua do processo: francês)

No processo T-175/97, Bernard Bareyt, Ivone Benfatto, Denis Bessette, Pier Luigi Bruzzone, Giuliano Dalle Carbonare, Enrico Di Pietro, Barry John Green, R Emmelt Haange, Ronald Hems-worth, Michel Huguet, Marcus Iseli, Neil Mitchell, Pier Luigi Mondino, Alfredo Portone, Carlo Sborchia, Alessandro Tesini e Mike Michael Wykes, agentes temporários da Comissão das Comunidades Europeias, residentes em Naka (Japão), Michel Dupont, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Tóquio (Japão), representados por Nicolas Lhoest, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Becker et Cahen 3, rue des Foyers, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia e F. Clotuche-Duvieusart), apoiada pelo Conselho da União Europeia (agentes: P. M. Cossu e T. Blanchet), que tem por objecto pedidos destinados a obter a anulação das folhas de remuneração dos recorrentes relativas ao mês de Maio de 1996 e aos meses seguintes e a condenação da Comissão a reembolsar aos recorrentes a dedução operada sobre as suas remunerações a partir do mês de Junho de 1996 a título de recuperação do indevido e a pagar-lhes o montante correspondente à diminuição das suas remunerações aplicada a partir do mês de Maio de 1996, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por J. Pirrung, presidente, J. Azizi e A. Potoki, juizes; secretário: G. Herzig, administrador, proferiu em 8 de Novembro de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada parte suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 358 de 21.11.98.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 29 de Novembro de 2000**

no processo T-213/97, Comité des industries du coton et des fibres connexes de l'Union européenne (Eurocoton) e o. contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾

(«Dumping — Não adopção de direitos definitivos pelo Conselho — Recurso de anulação — Acto recorrível — Pedido de indemnização»)

(2001/C 95/15)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-213/97, Comité des industries du coton et des fibres connexes de l'Union européenne (Eurocoton), com sede em Bruxelas, Ettlin Gesellschaft für Spinnerei und Weberei AG, com sede em Ettlingen (Alemanha), Textil Hof Weberei GmbH & Co. KG, com sede em Hof (Alemanha), H. Hecking Söhne GmbH & Co., com sede em Stadtlohn (Alemanha), Spinnweberei Uhingen GmbH, com sede em Uhingen (Alemanha), F. A. Kümpers GmbH & Co., com sede em Rheine (Alemanha), Tenthorey SA, com sede em Éloyes (França), Les tissages des héritiers de G. Perrin — Groupe Alain Thirion (HPG-GAT Tissages), com sede em Cornimont (França), Établissements des fils de Victor Perrin SARL, com sede em Thiéfosse (França), Filatures et tissages de Saulxures-sur-Moselotte, com sede em Saulxures-sur-Moselotte (França), Tissage Mouline Thillot, com sede em Thillot (França), Tessival SpA, com sede em Azzano S. Paolo (Itália), Filature Niggeler & Kupfer SpA, com sede em Capriolo (Itália), Standardtela SpA, com sede em Milão (Itália), representadas por C. Stanbrook, QC, e A. Dashwood, barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. Kronshagen, 12, boulevard de la Foire, contra Conselho da União Europeia (agentes: M. A. Santacruz, A. Tanca e S. Marquardt, H.-J. Rabe e G. M. Berrisch), apoiado por Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: J. E. Collins), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da «decisão» do Conselho de não adoptar a proposta de regulamento que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de tecidos de algodão não branqueado originários da República Popular da China, do Egipto, da Índia, da Indonésia, do Paquistão e da Turquia [COM (97) 160 final, de 21 de Abril de 1997], e, por outro, um pedido de indemnização do prejuízo sofrido em razão desta «decisão», o Tribunal (Segunda Secção Alargada), composto por J. Pirrung, presidente, J. Azizi, A. Potocki, M. Jaeger e A. W. H. Meij, juízes, secretário: G. Herzig, administrador, proferiu, em 29 de Novembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é rejeitado.
- 2) Os recorrentes são condenados na totalidade das despesas. O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 318 de 18.10.97.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 8 de Novembro de 2000**

no processo T-158/98, Bernard Bareyt e outros contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionários — Agentes temporários — Colocação num país terceiro — Remuneração — Fixação de um coeficiente de correcção específico para a cidade de Naka (Japão) — Efeito retroactivo — Recuperação do indevido)

(2001/C 95/16)

(Língua do processo: francês)

No processo T-158/98, Bernard Bareyt, Ivone Benfatto, Denis Bessette, Giuliano Dalle Carbonare, Enrico Di Pietro, Barry John Green, R Emmelt Haange, Michel Huguet, Marcus Iseli, Cornelis Jong, Neil Mitchell, Pier Luigi Mondino, Alfredo Portone, Carlo Sborchia, Alessandro Tesini e Mike Michael Wykes, agentes temporários da Comissão das Comunidades Europeias, residentes em Naka (Japão), representados por Nicolás Lhoëst, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Becker et Cahen 3, rue des Foyers, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia e F. Clotuche-Duvieusart), apoiada pelo Conselho da União Europeia (agentes: C. Strömholm e T. Blanchet), que tem por objecto pedidos destinados a obter a anulação das folhas de remuneração dos recorrentes relativas ao mês de Novembro de 1997 e aos meses seguintes, na medida em que aplicam um coeficiente de correcção específico fixado para a cidade de Naka pelo Regulamento n.º 1785/97 do Conselho de 11 de Setembro de 1997 que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1997, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros (JO L 254, p. 1), bem como a condenação da Comissão a reembolsar aos recorrentes os montantes deduzidos das suas remunerações a título de recuperação do indevido e a pagar-lhes a diferença entre a remuneração calculada com base no coeficiente de correcção específico fixado para Tóquio (Japão) e aquele que lhes foi pago a partir do mês de Novembro de 1997 com base no coeficiente de correcção, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por J. Pirrung, presidente, J. Azizi e A. Potoki, juízes; secretário: G. Herzig, administrador, proferiu em 8 de Novembro de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 358 de 21.11.98.

- 3) *A Comissão é condenada a reembolsar a recorrente das importâncias descontadas na sua pensão, no montante de 181 446 LUF.*

- 4) *É negado provimento ao recurso quanto ao resto.*

- 5) *A Comissão suportará as despesas.*

(¹) JO C 86 de 27.3.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 8 de Novembro de 2000

no processo T-210/98, E contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Subsídio para criança a cargo — Subsídio duplo para criança com deficiência mental ou física — Suspensão — Repetição do indevido)

(2001/C 95/17)

(Língua do processo: francês)

No processo T-210/98, E, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representado inicialmente por C. Revoldini e seguidamente por J. Choucron, advogados no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, 84, Grand-Rue, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser, F. Clutche-Duvieusart e B. Wägenbaur), que tem por objecto pedidos destinados à anulação, por um lado, de uma decisão da Comissão de 14 de Julho de 1998, respeitante à suspensão do pagamento de um abono duplo por filho a cargo e supressão retroactiva do respectivo benefício, relativamente ao período de 1 de Janeiro de 1997 até 14 de Julho de 1998, e, por outro, de uma decisão da Comissão de 22 de Julho de 1998, respeitante ao desconto na pensão de aposentação da recorrente das importâncias pretensamente pagas indevidamente a título do referido subsídio, no montante de 181 446 francos luxemburgueses, bem como à condenação da Comissão ao reembolso a favor da recorrente dos montantes retidos sobre a sua pensão, o Tribunal (Segunda Secção), composto por J. Pirrung, presidente, e A. Potocki e A. W. H. Meij, juizes; secretário: J. Palacios González, administrador, proferiu em 8 de Novembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão da Comissão de 14 de Julho de 1998 é anulada na medida em que revoga a concessão do abono por filho a cargo em duplicado previsto no artigo 67.º, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, relativamente ao período de 1 de Janeiro de 1997 até 14 de Julho de 1998.*
- 2) *A decisão da Comissão de 23 de Julho de 1998, respeitante ao desconto do montante de 181 446 LUF, é anulada.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Outubro de 2000

nos processos apensos T-83/99, T-84/99 e T-85/99, Carlo Ripa di Meana e o. contra Parlamento Europeu (¹)

(Deputados do Parlamento Europeu — Regime provisório de pensão de aposentação — Prazo para apresentação do pedido — Conhecimento adquirido — Admissibilidade)

(2001/C 95/18)

(Língua do processo: italiano)

Nos processos apensos, T-83/99, T-84/99 e T-85/99, Carlo Ripa di Meana, ex-deputado italiano no Parlamento Europeu, residente em Montecastello di Vibio (Itália), Leoluca Orlando, ex-deputado italiano no Parlamento Europeu, residente em Palermo (Itália), Gastone Parigi, ex-deputado italiano no Parlamento Europeu, residente em Pordenone (Itália), representados por V. Viscardini Donà, assistida por G. Donà, advogados no foro de Pádua, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório do advogado E. Arendt, 8/10, rue Mathias Hardt, contra Parlamento Europeu (agentes: A. Caiola, G. Ricci e F. Capelli), que tem por objecto a anulação das decisões do Parlamento Europeu de 4 de Fevereiro de 1999, que indeferiram os pedidos de C. Ripa di Meana, L. Orlando e G. Parigi, de aplicação com efeitos retroactivos do regime provisório de pensões de aposentação a que se refere o anexo III da regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu, o Tribunal (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, R. M. Moura Ramos e P. Mengozzi, juizes; secretário: G. Herzig, administrador, proferiu, em 26 de Outubro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *As decisões do Parlamento de 4 de Fevereiro de 1999, n.º 300762 e 300763, que indeferiram os pedidos de C. Ripa di Meana e L. Orlando, de aplicação com efeitos retroactivos do regime provisório de pensão de aposentação previsto no anexo III da regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu, são anuladas.*

- 2) O recurso no processo T-85/99 é rejeitado, por inadmissível.
- 3) O Parlamento suportará as suas próprias despesas bem como as de C. Ripa di Meana e de L. Orlando nos processos T-83/99 e T-84/99.
- 4) G. Parigi suportará as suas próprias despesas bem como as do Parlamento no processo T-85/99.

(¹) JO C 160 de 5.6.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Outubro de 2000

no processo T-138/99, Luc Verheyden contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Facto novo — Promoção Exame comparativo dos méritos)

(2001/C 95/19)

(Língua do processo: francês)

No processo T-138/99, Luc Verheyden, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Angera (Itália), representado por E. Boigelot, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser e F. Clotuche-Duvieusart), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão de não promover o recorrente ao grau A 4 com efeitos retroactivos a 10 de Outubro de 1989 e da decisão de não promover o recorrente ao abrigo do exercício de promoção de 1989 e, por outro, um pedido de reparação do dano moral pretensamente sofrido, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: G. Herzig, administrador, proferiu, em 26 de Outubro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 226 de 7.8.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Novembro de 2000

no processo T-214/99, Manuel Tomás Carrasco Benítez contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Recrutamento — Acesso aos concursos internos — Aviso de concurso — Condição relativa à antiguidade no serviço — Experiência profissional do candidato)

(2001/C 95/20)

(Língua do processo: francês)

No processo T-214/99, Manuel Tomás Carrasco Benítez, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Londres, representado por J.-N. Louis, G. Parmentier e V. Peere, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto da Sociéte de gestion fiduciaire SARL, 13, avenue du Bois, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e D. Waelbroeck), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão dos júris dos concursos internos COM/T/R/ADM/A/98, COM/R/5179/98, COM/R/5182/98, COM/R/5183/98, COM/R/5188/98 e COM/R/5190/98 de não admitir o recorrente às provas destes concursos, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 21 de Novembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 333 de 20.11.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Dezembro de 2000

no processo T-11/00, Michel Hautem contra Banco Europeu de Investimento (¹)

(«Funcionários — Demissão — Inexecução de um acórdão anulatório — Artigo 233.º CE — Responsabilidade extracontratual da Comunidade — Prejuízo moral — Indemnização»)

(2001/C 95/21)

(Língua do processo: francês)

No processo T-11/00, Michel Hautem, agente do Banco Europeu de Investimento, residente em Schouweiler (Luxem-

burgo), representado por M. Karp e J. Choucroun, advogados no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Karp, 84, Grand-Rue, contra Banco Europeu de Investimento (agentes: J.-P. Minnaert e G. Vandersanden), que tem por objecto um pedido de reparação do prejuízo moral que o demandante entende ter sofrido em consequência da recusa do Banco Europeu de Investimento de executar o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Setembro de 1999, Hautem/BEI (T-140/97, ColectFP, p. I-A-171 e II-897), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes, secretário: G. Herzig, administrador, proferiu em 12 de Dezembro de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O Banco Europeu de Investimento é condenado a pagar ao demandante a quantia de 25 000 euros, a título de reparação do seu prejuízo moral.
- 2) O Banco Europeu de Investimento é condenado nas despesas relativas ao processo principal.
- 3) O Banco Europeu de Investimento deve entregar no cofre do Tribunal a quantia de 3 000 euros ou qualquer inferior que seja comprovada pelo demandante a título de despesas relativas ao processo principal.
- 4) Cada parte suportará as suas próprias despesas relativas ao processo de medidas provisórias.

(¹) JO C 79 de 18.3.00.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 15 de Novembro de 2000

no processo T-20/00, Ivo Camacho-Fernandes contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Doença profissional — Exposição ao amianto e a outras substâncias — Irregularidade do parecer da comissão médica — Processo à revelia)

(2001/C 95/22)

(Língua do processo: francês)

No processo T-20/00, Ivo Camacho-Fernandes, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Overijse (Bélgica), representado por N. Lhoëst, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na fiduciaire Becker et Cahen, 3, rue des Foyers, contra Comissão das Comunidades Europeias, que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 10 de Fevereiro de 1999 que recusa reconhecer a origem profissional do cancro dos

pulmões de que resultou a morte do cônjuge do recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, M. Vilaras e N. J. Forwood, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 15 de Novembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É anulada a decisão da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1999, que recusa reconhecer a origem profissional da doença de Arlette Fernandes-De Corte.
- 2) Quanto ao restante é negado provimento ao recurso.
- 3) A Comissão é condenada nas despesas.

(¹) JO C 122 de 29.4.00.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Novembro de 2000

no processo T-23/00, A contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Condenação penal por um órgão jurisdicional nacional — Processo disciplinar — Demissão)

(2001/C 95/23)

(Língua do processo: francês)

No processo T-23/00, A, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por L. Vogel, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado C. Kremer, 6, rue Heinrich Heine, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia e J. Currall), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 4 de Novembro de 1999 que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente da decisão tomada pela Comissão em 23 de Abril de 1999 que decide a sua demissão e, caso necessário do parecer do Conselho de Disciplina de 30 de Novembro de 1998, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 21 de Novembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 79 de 18.3.00.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 17 de Novembro de 2000****no processo T-200/99, Alberto Martinelli contra a Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(«Funcionários — Falta de relatório de notação — Acção de indemnização — Admissibilidade — Indeferimento implícito de um pedido não contestado no prazo — Indeferimento expresso confirmativo — Prejuízo »)**

(2001/C 95/24)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-200/99, Alberto Martinelli, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Munique (Alemanha), representado por G. Marchesini, advogado habilitado a pleitear na Corte suprema di cassazione, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado E. Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia e A. dal Ferro), que tem por objecto um pedido de indemnização por danos morais alegadamente sofridos pelo demandante devido à falta de relatórios de notação relativos aos períodos de referência 1993-1995 e 1995-1997, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) composto por B. Vesterdorf, presidente, M. Vilaras e N.J. Forwood, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 17 de Novembro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é julgada improcedente*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 333 de 20.11.99.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 24 de Outubro de 2000****no processo T-27/00, Comité do Pessoal do Banco Central Europeu e o. contra o Banco Central Europeu (BCE)⁽¹⁾****(«Membros do pessoal do Banco Central Europeu — Circular administrativa — Prazo de recurso — Inadmissibilidade»)**

(2001/C 95/25)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-27/00, o Comité do Pessoal do Banco Central Europeu, com sede em Frankfurt am Main (Alemanha), Johannes Priesemann, membro do pessoal do BCE, residente

em Francoforte, Marc van de Velde, membro do pessoal do BCE, residente em Usingen-Kransberg (Alemanha), Maria Concetta Cerafogli, membro do pessoal do BCE, residente em Frankfurt am Main, representados por N. Pflüger, R. Steiner e S. Mittländer, advogados no foro de Frankfurt am Main, com domicílio escolhido no Luxemburgo no de A. Schiltz, Association Luxembourgeoise des Employés de Banque et d'Assurance, 29, avenue Monterey contra o Banco Central Europeu (BCE) (agentes: C. Zilioli e J. M. Fernández-Martin), que tem por objecto um pedido de anulação, nos termos do artigo 236.º CE e do artigo 36.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, da Circular Administrativa n.º 11/98, de 12 de Novembro de 1998, que estabelece a regulamentação de utilização da Internet no Banco Central Europeu, o Tribunal de Primeira Instância (quarta secção), composto por P. Mengozzi, Presidente, V. Tiili e R.M. Moura Ramos, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 24 de Outubro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 135 de 13.5.00.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 19 de Outubro de 2000****no processo T-141/00 R, Laboratoires Pharmaceutiques Trenker S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias****(«Processo de medidas provisórias — Revogação das autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a substância “anfepriamo” — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação dos interesses»)**

(2001/C 95/26)

(Língua do processo: francês)

No processo T-141/00 R, Laboratoires Pharmaceutiques Trenker S.A., com sede em Bruxelas, representada por Xavier Leurquin e Lucette Defalque, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de A. Schmidt, 7, Val Sainte-Croix, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbæk e B. Wägenbauer), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000, relativa à revogação das autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a substância «anfepriamo» [C(2000)453], o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, proferiu em 19 de Outubro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *No que diz respeito à demandante, é suspensa a execução da Decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativa à revogação das autorizações de colocação no mercado dos medicamentos de uso humano que contêm «amfepramone» [C(2000) 453].*
- 2) *As despesas são reservadas.*

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 15 de Novembro de 2000

no processo T-157/00, Nicole Robert contra Parlamento Europeu⁽¹⁾

(«Funcionários — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Recurso interposto antes do indeferimento da reclamação — Inadmissibilidade»)

(2001/C 95/27)

(Língua do processo: francês)

No processo T-157/00, Nicole Robert, funcionária do Parlamento Europeu, residente em Strassen (Luxemburgo), representada por A. Lorang, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, 2, rue de Dahlias, contra Parlamento Europeu (agentes Y. Pantalis e D. Moore), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do Parlamento Europeu de não promover a recorrente ao grau B1 no exercício de promoção de 1999 bem como das decisões de promoção de outros funcionários nesse exercício, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por P. Lindh, Presidente, R. García-Valdecasas e J.D. Cooke, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 15 de Novembro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 247 de 26.8.00.

Recurso interposto por Franz-Martin Wasmeier contra a Comissão das Comunidades Europeias, em 20 de Dezembro de 2000

(Processo T-381/00)

(2001/C 95/28)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 16 de Outubro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Franz-Martin Wasmeier, Munique (Alemanha), representado pelo advogado Gerhard Maier, do gabinete Kalaitziz, Türk & Maier, Bernau am Chiemsee (Alemanha).

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 7 de Setembro de 2000 relativa à reclamação do recorrente, bem como a decisão da Comissão de 24 de Setembro de 1999 relativa à sua classificação no grau A7,
- obrigar a Comissão a tomar uma nova decisão, devidamente fundamentada, relativa à classificação do recorrente num grau,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente foi nomeado no termo de um concurso geral funcionário na Comissão e classificado no grau A7/1. O recorrente apresentou uma reclamação contra esta decisão e pediu a sua classificação no grau A6.

O recurso é dirigido contra a decisão da Comissão através da qual foi rejeitada a reclamação. O recorrente alega, nomeadamente, que:

- a decisão da Comissão está viciada por erros de investigação e erros de apreciação,
- a Comissão não procedeu erradamente a uma avaliação completa das qualificações do recorrente, e
- foram violados os princípios da protecção da confiança legítima e da igualdade de tratamento.

Recurso interposto em 27 de Dezembro de 2000 por Campina Melkunie B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-389/00)

(2001/C 95/29)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 27 de Dezembro de 2000 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Campina Melkunie B.V., estabelecida em Rosmalen (Países Baixos), representada por Y. Van Gerven, F. P. Louis e R. Van der Vlies, do escritório de advogados Stibbe Simont Monahan Duhot, Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de C. Medernach do escritório de advogados Arendt & Medernach, rue Mathias Hardt, 8-10.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão, de 18 de Outubro de 2000, de recusar o acesso à correspondência entre a Comissão e as autoridades belgas, proveniente da Comissão, e aos documentos trocados e às actas das reuniões com as autoridades belgas ou com qualquer outra entidade relevante a respeito da crise da dioxina no período compreendido entre 3 de Junho e 9 de Julho de 1999;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação da Decisão 94/90 e do artigo 253.º CE:

Da fundamentação da decisão impugnada não resulta que a Comissão tenha examinado separadamente cada um dos documentos solicitados, certificando-se de que os mesmos respeitavam às suas actividades de inspecção e investigação, ou eventualmente ao processo por infração, bem como à adopção das suas Decisões 1999/368, de 4 de Junho de 1999, e 1999/449, de 9 de Julho de 1999.

A Comissão, violando o artigo 253.º CE, não fundamentou separadamente para cada documento por que razão a recusa de exame é necessária para proteger o interesse geral.

- Violação da Decisão 94/90 e violação do princípio da proporcionalidade por a Comissão não conceder qualquer acesso parcial aos documentos.

Recurso interposto em 4 de Janeiro de 2001 por Vereniging Nederlandse Cementindustrie (VNC) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-2/01)

(2001/C 95/30)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 4 de Janeiro de 2001 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Vereniging Nederlandse Cementindustrie (VNC), estabelecida em 's-Hertogenbosch (Países Baixos), representada por M. B. W. Biesheuvel, T. M. Snoep e R. Wesseling, advogados em Haia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, rue Goethe 11.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 23 de Novembro de 2000, na qual a mesma se nega a pagar à VNC juros por uma coima imposta injustamente;
- Declarar que a Comissão deve pagar à VNC juros à taxa de 8,75 %, ou pelo menos juros adequados, sobre 100 000 euros relativamente ao período compreendido entre 3 de Maio de 1995 e 23 de Novembro de 2000, bem como juros à taxa de 6,32 % sobre o referido montante desde 23 de Novembro de 2000 até ao dia em que a Comissão pague os juros à VNC;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por acórdão de 15 de Março de 2000, o Tribunal de Primeira Instância anulou a Decisão 94/815/CE da Comissão na parte em que a mesma aplicava uma coima à recorrente. Em 23 de Novembro de 2000, a Comissão transferiu para uma conta da recorrente o montante da coima que esta tinha pago, mas não os juros reclamados.

A recorrente fundamenta da seguinte forma o seu recurso de anulação:

Violação do artigo 233.º CE: Ao não restituir à recorrente os juros sobre o montante da coima, a Comissão não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão.

Violação dos princípios gerais da boa administração: na medida em que a Comissão distingue entre empresas que pagam a coima e empresas que em vez disso constituem uma garantia bancária, actua violando os princípios gerais da boa administração, em especial o princípio da igualdade, o princípio da diligência e o princípio da proporcionalidade.

Violação dos direitos a uma defesa efectiva: Se uma empresa a que a Comissão impõe injustamente uma coima não puder reclamar a perda de juros, não está de facto em condições de se defender plenamente contra decisões que a Comissão injustamente lhe dirige.

Enriquecimento sem causa

Ao não existir uma taxa de juros válida em geral para calcular os mesmos, a recorrente parte da taxa aplicada pela Comissão ao determinar o montante que deviam pagar as empresas que pagavam fora do prazo coimas justificadas.

Recurso interposto em 4 de Janeiro de 2001 por Eerste Nederlandse Cement Industrie (ENCI) NV contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-3/01)

(2001/C 95/31)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 4 de Janeiro de 2001 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Eerste Nederlandse Cement Industrie (ENCI) NV, estabelecida em 's-Hertogenbosch (Países Baixos), representada por M. B. W. Biesheuvel e R. Wesseling, advogados em Haia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, rue Goethe 11.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 23 de Novembro de 2000, na qual a mesma se nega a pagar à ENCI juros por uma coima imposta injustamente;
- Declarar que a Comissão deve pagar à ENCI juros à taxa de 8,75 %, ou pelo menos juros adequados, sobre 7 316 000 euros relativamente ao período compreendido entre 3 de Maio de 1995 e 23 de Novembro de 2000, bem como juros à taxa de 6,32 % sobre o referido montante desde 23 de Novembro de 2000 até ao dia em que a Comissão pague os juros à ENCI;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos do processo T-2/01.

Recurso interposto em 4 de Janeiro de 2001 pelo Istituto Nazionale Istruzione Professionale Agricola — I.N.I.P.A. e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-5/01)

(2001/C 95/32)

(Língua de processo: italiano)

Deu entrada em 4 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Istituto Nazionale Istruzione Professionale Agricola — I.N.I.P.A. e o., representado por Giovanni Pesce e Filippo Brunetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar procedente o pedido e condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é da decisão constante da carta de 27 de Outubro de 2000 (D13118), assinada pelo director-geral da Comissão Europeia, D.G. Saúde e Protecção dos Consumidores, mediante a qual o consórcio foi informado da sua exclusão do concurso público relativo à organização da campanha de informação sobre segurança alimentar dos Estados-Membros para os anos 2000 e 2001.

A exclusão é baseada na falta de justificação:

- de pelo menos três anos de experiência em matéria de cooperação com uma organização de consumidores; e
- da capacidade de envolver as organizações de consumidores na campanha.

Em apoio dos seus pedidos o consórcio recorrente invoca:

- erro nos pressupostos e falta absoluta de fundamentação, na medida em que, por um lado, a necessidade de envolver as organizações de consumidores não estava prevista no anúncio de concurso e, por outro, estava provada a experiência exigida.
- a constatação de uma contradição interna na decisão impugnada, ou mesmo desvio de poder, uma vez que, numa comunicação, datada de 14 de Setembro de 2000, transmitida pela própria Comissão aos participantes no concurso, se afirmava que a proposta do consórcio não só tinha sido seleccionada, isto é, admitida a concurso, como tinha sido adjudicado o contrato em que estava interessada.
- a violação do anúncio de concurso e a verificação de um vício de incompetência. Afirma-se a este propósito que o director-geral que assinou a decisão ora impugnada, de acordo com os termos do anúncio de concurso, não era a pessoa competente para efectuar todas as comunicações relativas ao processo de adjudicação e adoptar as referidas medidas, e que a carta impugnada confunde requisitos de selecção, para efeitos de participação no concurso e causas de exclusão desse mesmo concurso.

- Condenar a Comissão a pagar uma indemnização por danos, provisoriamente avaliados em 1 Euro pelos danos sofridos.
- Condenar a Comissão nas custas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente celebrou com a Autoridade Investida do Poder de Nomeação (AIPN) um contrato pelo prazo de três anos, renovável por mais um ano.

Apesar do parecer alegadamente favorável que figura no último relatório de notação do recorrente, a AIPN decidiu prorrogar o contrato do recorrente por apenas mais seis meses.

O recorrente pede a anulação da decisão e alega que, ao adoptá-la, a AIPN violou a obrigação de fundamentação, prevista no artigo 25.º do Estatuto dos Funcionários. Uma vez que a totalidade dos contratos dos agentes temporários celebrados por um período de três anos foi alegadamente prorrogada, com excepção do contrato do recorrente, o limite de seis meses para a renovação do seu contrato constitui uma violação do princípio da não discriminação e é claramente contrário aos interesses do serviço.

Além disso, o recorrente alega que a decisão viola o artigo 26.º do Estatuto, viola os seus direitos de defesa e constitui um desvio de poder.

Recurso interposto em 12 de Janeiro de 2001 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Norman Pyres

(Processo T-7/01)

(2001/C 95/33)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada 12 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Norman Pyres, residente em Swan Residence, rue Ph. Baucq, 100, Bélgica, representado por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados do gabinete De Backer, Bruxelas.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 22 de Janeiro de 2000, que prorroga o contrato de trabalho do recorrente apenas até 30 de Julho de 2000, isto é, por um prazo máximo de seis, e, se necessário, anular a decisão da Comissão de 6 de Outubro de 2000 que indefere a reclamação do recorrente.

Recurso interposto por Michael Becker contra o Tribunal de Contas, em 19 de Janeiro de 2001

(Processo T-9/01)

(2001/C 95/34)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 19 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Tribunal de Contas, interposto por Michael Becker, Luxemburgo, representado pelo advogado Roy Nathan.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o recorrido a anular a decisão de 13 de Novembro de 2000,
- condenar o recorrido ao pagamento da totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente foi vítima de dois acidentes de automóvel graves. Depois do primeiro tratamento, o recorrente pediu uma licença sem vencimento, que lhe foi concedida nos termos do artigo 40.º do Estatuto dos Funcionários, pelo período de 1 ano.

Enquanto estava de licença, o recorrente pediu a reforma por razões de saúde. O recorrido indeferiu este pedido alegando que o recorrente se encontrava, a seu pedido, em situação de licença sem vencimento por razões pessoais e, por essa razão, não era credível que estivesse a desempenhar qualquer função.

O recorrente alega que a questão de saber se estão ou não preenchidos os requisitos do artigo 78.º do Estatuto dos Funcionários deve ser analisada com base pareceres médicos e essa apreciação é independente da questão de saber se o recorrente se encontra actualmente em situação de licença sem vencimento por razões pessoais. Consequentemente, o recorrido não tem razão ao considerar que dispõe de poder discricionário para proceder a uma avaliação técnico-administrativa das circunstâncias.

Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Catherine Mascetti contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-11/01)

(2001/C 95/35)

(Língua de processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Catherine Mascetti, representada por Bruno Nascimbene e Massimo Condinanzi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que indeferiu a sua reclamação n.º 166/2000, de 28 de Março de 2000;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso impugna a decisão de 28 de Setembro de 2000, em que a autoridade investida do poder de nomeação indeferiu a reclamação n.º 166/2000 da recorrente, que pretendia declarar que a relação de trabalho que a vinculava à Comissão era por tempo indeterminado e resultava de um contrato de agente temporário nos termos do artigo 2.º, alínea d), do Regime aplicável aos outros agentes (ROA).

A este respeito importa recordar que a recorrente tinha sido nomeada pela Comissão agente auxiliar. A 16 de Outubro de 1997 foi nomeada agente temporária. Por último, a recorrente e a Comissão acordaram numa cláusula adicional que estabelecia a prorrogação do contrato até 15 de Outubro de 2000, perfazendo assim três anos. O contrato não foi posteriormente renovado.

Segundo a recorrente, a vontade da Comissão de não permitir uma relação de trabalho com agentes temporários que ultrapasse três anos, resulta claramente do facto de a Comissão optar por anular vagas para as quais havia publicado avisos de vaga e às quais a recorrente se candidatou.

Em apoio dos seus pedidos a recorrente invoca:

- violação do princípio da boa administração, bem como dos artigos 3.º e 52.º do ROA, por classificação ilegal da recorrente na categoria dos agentes auxiliares;
- violação dos artigos 8.º, alínea c), e 47.º do ROA;
- violação da decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 1996, relativa a uma nova política para o pessoal de investigação;
- violação dos princípios da legalidade e da confiança legítima;
- ilegalidade da AIPN por violação do ROA e do princípio de não discriminação;
- ilegalidade da AIPN por não ter consultado o comité do Estatuto.

Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Ascatigno Battistella Cristina contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-12/01)

(2001/C 95/36)

(Língua de processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Ascatigno Battistella Cristina, representada por Bruno Nascimbene e Massimo Condinanzi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 28 de Setembro de 2000, que indeferiu a sua reclamação n.º 170/2000, de 28 de Março de 2000;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-11/01, Mascetti/Comissão⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ainda não publicada no JO.

Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Riva Daniele contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-13/01)

(2001/C 95/37)

(Língua de processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Riva Daniele, representado por Bruno Nascimbene e Massimo Condinanzi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 28 de Setembro de 2000, que indeferiu a sua reclamação n.º 168/2000, de 28 de Março de 2000;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-11/01, Mascetti/Comissão⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ainda não publicada no JO.

Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Rizzello Fiorenzo contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-14/01)

(2001/C 95/38)

(Língua de processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Rizzello Fiorenzo, representado por Bruno Nascimbene e Massimo Condinanzi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 28 de Setembro de 2000, que indeferiu a sua reclamação n.º 167/2000, de 28 de Março de 2000;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-11/01, Mascetti/Comissão⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ainda não publicada no JO.

Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2001 por Benini Stefano contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-15/01)

(2001/C 95/39)

(Língua de processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Benini Stefano, representado por Bruno Nascimbene e Massimo Condinanzi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 28 de Setembro de 2000, que indeferiu a reclamação do recorrente n.º 169/2000, de 28 de Março de 2000;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-11/01, Mascetti/Comissão⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ainda não publicada no JO.

Recurso interposto em 24 de Janeiro de 2001 por Georges Rounis contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-17/01)

(2001/C 95/40)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 24 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Goerges Rounis, residente em Bruxelas, representado Eric Boigelot, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão tomada pela AIPN na nota de 24 de Fevereiro de 2000, de passar a proceder à transferência de apenas 19 % da sua remuneração mensal líquida, em vez de 35 %;
- anular a decisão dos chefes de administração n.º 102/84, por estes aprovada na 149.ª reunião, de 6 de Abril de 1984, na parte em que autoriza a AIPN a limitar a sua intervenção a 19 %, em vez de 35 %;
- condenar a recorrida a pagar ao recorrente uma importância provisória de 5 000 euros por conta de uma indemnização a avaliar posteriormente e à qual acrescerão juros de mora, a título de reparação do prejuízo financeiro por ele sofrido;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário da Comissão em Bruxelas, adquiriu um imóvel para habitação em Londres. A aquisição foi parcialmente financiada por um empréstimo contraído no Reino Unido, com a duração de 10 anos e reembolsável em mensalidades.

Consequentemente, o recorrente solicitou a transferência para o Reino Unido de 35 % da sua remuneração mensal líquida, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto.

A Comissão reduziu a transferência a um limite de 19 % com o fundamento de que tal decorre da aplicação, por analogia, da decisão n.º 102/84 dos chefes de administração. O recorrente alega que esta limitação é ilegal e não está em conformidade nem com os textos estatutários nem com a regulamentação comum que fixa as modalidades relativas à transferência de uma parte dos emolumentos.

O recorrente alega também que a AIPN violou os artigos 62.º e 63.º do Estatuto e que a sua decisão, baseada em fundamentos inexactos, quer de facto quer de direito, coloca-o numa situação administrativa discriminatória relativamente a outros funcionários na mesma situação.

Recurso interposto em 26 de Janeiro de 2001 por Eugene Marie Kimman contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-23/01)

(2001/C 95/41)

(Língua de processo: francês)

Deu entrada em 26 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eugene Marie Kimman, domiciliado em Overijse (Bélgica), representado por Nicolas Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 25 de Maio de 2000, na parte em que decidiu pela redução de um dia do direito de férias do ano de 2000;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, que à época dos factos estava afecto à delegação da Comissão na Letónia, opõe-se à decisão da AIPN de reduzir em um dia o seu direito a férias relativamente ao ano de 2000. Esta decisão foi motivada pelo encerramento da delegação em causa durante sete dias, em lugar dos seis previstos na decisão da Comissão de 17 de Julho de 1997.

Em apoio do seu pedido o recorrente invoca:

- a ilegalidade da decisão da Comissão, de 17 de Julho de 1997, que limita a seis dias por ano no máximo, o encerramento dos escritórios das Delegações dos Serviços externos, na medida em que tem em conta o princípio da igualdade dos funcionários;
- a violação da decisão específica da Comissão, de 21 de Dezembro de 1998, que fixa o número de dias feriadados para o ano de 1999;
- a violação do artigo 60.º do Estatuto.

Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2001 por Claire Staelen contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia

(Processo T-24/01)

(2001/C 95/42)

(Língua de processo: francês)

Deu entrada em 30 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, interposto por Claire Staelen, domiciliada em Bridel (Luxemburgo), representada por Joëlle Choucroun, advogada, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular na íntegra o processo de correcção das provas escritas do concurso, ou anular a decisão do júri do concurso n.º Eur/151/98 que atribui à recorrente, para a prova escrita, uma classificação que não permite a sua inscrição na lista de reserva;
- subsidiariamente, condenar o Parlamento e o Conselho a pagar à recorrente o montante de 12 000 euros, a título de indemnização pelo prejuízo moral sofrido;
- condenar os recorridos nas despesas, ou reservar para mais tarde a decisão quanto às mesmas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo foi admitida a participar nas provas escritas do concurso Eur/151/98 para a constituição de uma lista de reserva para admissão de administradores de língua francesa.

Afirma a este propósito ter tomado conhecimento que o júri tinha modificado o mínimo de pontos exigido para superar as duas primeiras provas escritas, de modo que o número de candidatos que inicialmente tinha sido aprovado nessas duas provas aumentou, sem que esta decisão tenha sido justificada pela escassez de candidatos que obtiveram o número de pontos exigidos. Esta irregularidade falseou sensivelmente o resultado final do concurso.

Em apoio do seu pedido a recorrente invoca falta ou insuficiência de fundamentação da decisão do júri de modificar os critérios de classificação das provas em causa, reduzindo a média de pontos a obter para essas provas, em violação do disposto no artigo 5.º do Anexo III do Estatuto.

Cancelamento do processo T-19/00⁽¹⁾

(2001/C 95/43)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 20 de Novembro de 2000 o Presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo T-19/00, Jean Demaeght e o. contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 135 de 13.5.00.

Cancelamento do processo T-72/00⁽¹⁾

(2001/C 95/44)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 10 de Novembro de 2000 o Presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das

Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo T-72/00, Steffen Skovmand contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 135 de 13.5.00.

Cancelamento do processo T-143/00⁽¹⁾

(2001/C 95/45)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 14 de Novembro de 2000 o Presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo T-143/00, Sylvia Haupt contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 211 de 22.7.00.

Cancelamento do processo T-237/00 R

(2001/C 95/46)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 9 de Outubro de 2000 o Presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo T-237/00 R, Patrick Reynold contra Parlamento Europeu.